



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.974 - SP (2014/0296545-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO**
ADVOGADO : **THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANDERSON MARIEL DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, que teve a participação de menor de idade, com motivação torpe, bem como a recidiva criminosa, fatos demonstrativos da periculosidade do paciente.

4. Medida constritiva de liberdade indispensável para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.974 - SP (2014/0296545-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar em favor de ANDERSON MARIEL DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 29, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, no regime inicial fechado, tendo o juiz determinado sua prisão preventiva.

Impetrado prévio *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 95/99).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que permaneceu solto durante todo o processo e que a decretação da prisão preventiva foi baseada na gravidade abstrata do delito.

Pugna pelo concessão do direito de recorrer em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 127/128).

Informações prestadas às fls. 136/254.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 258/262).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.974 - SP (2014/0296545-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro de São José do Rio Preto/SP, após julgamento pelo Conselho de Sentença, proferiu sentença condenatória e decretou a prisão preventiva do paciente e do outro acusado, sob os seguintes fundamentos: (fls. 71/72):

Os corréus aguardaram ao julgamento presos por outros processos. Agora, em razão da condenação por crime doloso contra a vida, com penas de dezesesseis anos de reclusão, corréu Anderson, e treze anos e quatro meses de reclusão, corréu André, em regime inicial fechado, a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da Ordem Pública e aplicação da Lei Penal decretadas as prisões preventivas dos corréus Anderson e André, expeçam-se mandados de prisão.

O Tribunal de origem, ao julgar o *habeas corpus* impetrado contra a sentença, manteve a segregação cautelar pelos motivos abaixo mencionados (fls. 98/99):

Em princípio, se o paciente respondeu em liberdade ao processo, a prisão estaria justificada somente na presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Contudo, ainda que o paciente tenha permanecido em liberdade durante o curso da instrução processual, a sua irresignação quanto ao fato de lhe ter sido negado o direito de recorrer do decreto condenatório não procede.

Isso porque, diversamente do que sustenta o impetrante, a r. decisão hostilizada, para justificar o decreto de prisão preventiva, apoiou-se não apenas na gravidade dos fatos narrados nos autos, mas também na personalidade do acusado, que é portador de antecedentes criminais, com condenações por crimes contra o patrimônio de extrema gravidade (roubos majorados), todos praticados após o homicídio qualificado perpetrado em 1/1/2005, objeto deste processo, observado que o paciente se encontra preso também em razão dessas novas ações penais.

Vale ressaltar as circunstâncias como ocorreram os fatos e as consequências do crime, que contou notadamente com a participação de menor de dezoito anos, indiciando assim alto grau de reprovabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do paciente.

Assim, não tem o menor sentido pretender o impetrante seja concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade, sobretudo porque **a custódia se justifica com o objetivo de resguardo de ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para manter a estabilidade social, que em situações como é o caso destes autos, em razão não só da natureza do crime que lhe é imputado, mas do fato de ter ele praticado novos delitos depois que o Estado lhe beneficiou com o direito de aguardar o deslinde da ação penal nº 0034543-38.2009.8.26.0576 em liberdade, evidentemente resta comprometida.**

Anote-se, por fim, que a Súmula nº 9 do colendo Superior Tribunal de Justiça traz o entendimento de que, *verbis*: “A exigência da prisão par apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”. (Grifos acrescidos)

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Conforme consta nos autos, o paciente, enquanto aguardava o julgamento do processo em liberdade, continuou a cometer crimes graves após a prática do delito objeto deste *mandamus*, tendo sido condenado por crime de roubo majorado, o que demonstra que, se solto, voltará a delinquir.

Ademais, além de o paciente ter contado com a participação de pessoa menor de idade na empreitada criminosa – fato que enseja um grau de reprovabilidade ainda maior de sua conduta –, matou a vítima por motivo torpe, objetivando vingar-se da venda de um plano odontológico à sua mãe, que não foi atendida quando precisou utilizá-lo.

Desse modo, restou demonstrada a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito — considerando o *modus operandi*, que teve a participação de menor de idade, com motivação torpe — bem como diante da recidiva criminosa relatada no acórdão *a quo*, fatos demonstrativos da periculosidade do paciente.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinando que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar.

2. Mesmo em caso de crimes hediondos ou equiparados, remanesce a necessidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido, prestigiando-se, assim, a regra constitucional da liberdade, em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade de segregação.

3. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, não há que se falar em constrangimento ilegal, visto que a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, encontra-se devidamente fundamentada.

5. A possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade obsta a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei n. 12.403/2011.

6. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos.

7. Recurso desprovido. (RHC 44.824/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe 12/02/2015) (Grifos acrescidos).

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA ENQUANTO RESPONDIA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar decretada na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente por ter diversos registros de outros ilícitos, também por crime patrimonial.

2. Recurso em "habeas corpus" não provido. (RHC 34.859/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 28/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0296545-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.974 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00345151220058260576 02029548420138260000 1662005 20120000265903
20140000135717 20140000431500 2029548420138260000 20808173220148260000
345151220058260576 5760120050345154

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
ADVOGADO : THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON MARIEL DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ANDRÉ LUIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.